

**ESTADO DO MARANHÃO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO**

**PROJETO DE LEI N° /2017.**

Dispõe sobre a proibição de cobrança diferenciada de estacionamento no âmbito do Estado do Maranhão.

**Artigo 1º** - Fica vedada a cobrança de tarifas diferenciadas de vagas em estacionamento nos shoppings centers e estacionamentos particulares, situados no âmbito do Estado do Maranhão.

**Artigo 2º** - O poder executivo regulamentará a presente lei editando normas, a fim de coibir a prática abusiva de cobrança diferenciada da taxa de estacionamento praticada pelos shoppings centers e estacionamentos particulares, visando assegurar a redução de preços de forma igualitária para todas as vagas ali existentes, em defesa do interesse público.

**Artigo 3º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação civil em vigor, a inobservância das disposições contidas na presente lei implicará, no que couber, na aplicação das penalidades contidas no artigo 56 da lei nº 8.078, de11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único** – Aos órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e do Poder Legislativo, dentro de suas competências legais, caberá a adoção das medidas necessárias para o fiel cumprimento das disposições contidas na presente lei.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 5º** - Essa Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa coibir a prática abusiva de cobrança diferenciada da taxa de estacionamento, praticada pelos shoppings centers e estacionamentos privados, em nosso estado, para veículos em vagas com áreas cobertas, e também, veículos de grande porte. É um projeto que trata do direito do consumidor, que regulamenta um serviço prestado à população.

É comum a cobrança de preço diferenciado para estacionamento de veículos em áreas com cobertura e para veículos grandes, cuja cobrança é considerada desigual, uma vez que os estacionamentos não disponibilizam de vagas específicas para veículos maiores, sendo todas do mesmo tamanho, caracterizando a prática infracionária, não fazendo sentido a cobrança de valores diferenciados pelo mesmo espaço, ressaltando-se, ainda, que todas as vagas de estacionamentos deveriam ter cobertura.

A ausência de critérios para a cobrança desse serviço expõe o consumidor à prática extorsiva, tanto no âmbito do estacionamento particular quanto nos shoppings centers, onde a receita com a cobrança de estacionamento passou a ser a principal fonte de arrecadação dos shoppings centers, os quais são centros comerciais onde o alvo é a própria relação de consumo, envolvendo produtos, alimentação e lazer e não simples prestadores de serviços de estacionamento. Portanto, o estacionamento no shopping é uma atividade secundária, que tem por objetivo oferecer conforto e segurança a todos que o frequentam, não devendo representar a real fonte geradora de receita do empreendimento.

A maioria dos estabelecimentos exibe uma placa informando que não se responsabiliza pelos objetos colocados dentro do veículo. O Código de Defesa do Consumidor determina a integral responsabilidade do estacionamento pelo veículo, seja parte interna ou externa. Essa placa é abusiva, que induz o consumidor a erro em relação a quem de fato é o responsável pelo veículo.

Ressalta-se que a matéria insere-se na competência legislativa estadual, na medida em que compete ao Estado legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V da Constituição Federal). De igual modo, compete aos estados legislar sobre assuntos referentes à responsabilidade por danos causados ao consumidor, conforme artigo 24, inciso VIII, da Constituição Federal.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de interesse coletivo.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 08 de agosto de 2017.

**Marcos Caldas**

Deputado Estadual

Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão

PSDB